



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## PARECER JURÍDICO AJ 023/2023

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROFISSIONAL ESPECIALIZADA NA MONTAGEM ESTRUTURAL PARA OS EVENTOS DESCRITOS NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2421-2023 – PROCESSO Nº SECEL-PRO-2023/08571 E ANEXOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”, VISTO A EMPRESA ULISSES FLAVIO SAMANIEGO DE JESUS - ME - CNPJ Nº 27.088.395/0001-82, SENDO 12 (DOZE) MESES TOTALIZANDO AO VALOR GLOBAL DE R\$ 300.005,82 (TREZENTOS MIL, CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sob a legalidade de abertura de procedimento administrativo nº 083/2023, dispensa de licitação nº 019/2023, a respeito da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROFISSIONAL ESPECIALIZADA NA MONTAGEM ESTRUTURAL PARA OS EVENTOS DESCRITOS NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2421-2023 – PROCESSO Nº SECEL-PRO-2023/08571 E ANEXOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”,** visto a empresa **ULISSES FLAVIO SAMANIEGO DE JESUS - ME - CNPJ Nº 27.088.395/0001-82.**

Valor total do orçamento para contratação: **R\$ 300.005,82 (Trezentos Mil, Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos).**

Consignou-se como justificativa da Contratação o seguinte:

**“Não temos dúvidas de que o Poder Executivo Municipal tem procurado realizar uma administração que prima, principalmente, pela interatividade, respeito e interesse comum com as comunidades, princípios fundamentais para o exercício da democracia. E, é por isso que solicitamos a abertura deste processo licitatório na modalidade de Dispensa Eletrônica embasada na NLL nº 14.133/2021, art. 37, Decreto nº 11.317 de 29/12/2022 e Decreto Municipal nº 416/2023, e em conformidades à Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, Item**



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**XVIII, para a montagem estrutural para realização de eventos no Município de São Pedro da Cipa-MT"**

Acompanha a presente solicitação: Autorização do Gestor Público; Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 020/2023 (Fundamentação no art. 37, da Lei 14.133/2021); Estudo Técnico Preliminar; Minuta do Contrato de Prestação de Serviço; Minuta do Processo Administrativo nº. 103/2023; Termo de Referência; e 3 (três) orçamentos.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão do Poder Executivo em realizar procedimento para contratação de empresa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROFISSIONAL ESPECIALIZADA NA MONTAGEM ESTRUTURAL PARA OS EVENTOS DESCRITOS NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2421-2023 – PROCESSO Nº SECEL-PRO-2023/08571 E ANEXOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT", visto a empresa ULISSES FLAVIO SAMANIEGO DE JESUS - ME - CNPJ Nº 27.088.395/0001-82, ofertou o menor preço entre os três orçamentos anexos.**

Valor total do orçamento para contratação: R\$ 300.005,82 (Trezentos Mil, Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos). Sendo assim, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe guarnecer.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.



Contudo, a dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos devidamente respaldada no art. 37 e seus incisos, da Lei 14.133/2021, elencam situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação.

Vejamos o preceitua o dispositivo acima citado:

**Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:**

**I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;**

**II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;**

**III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

**§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:**

**I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;**



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.**

**§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas)**

Diante do exposto, verifica-se que a situação em tela encontra-se devidamente respaldada na legalidade para dispensa eletrônica de licitação embasada no artigo 37, da Lei 14.133/2021 e no Decreto nº 11.317 de 29/12/2022, que atualizou o valor constante no § 2º do art. 37, da Nova Lei de Licitações para R\$ R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, procedimento devidamente adotado.

Portanto, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Administração Pública quando não se vislumbrar efetividade de qualquer contratação por processo licitatório devido à iminente situação de calamidade ou de emergência que esteja instaurada.

Importante salientar que, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto, deverá ser precedida da apresentação dos



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no parecer contábil.

### III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação na modalidade Dispensa Eletrônica de Licitação, cujo o valor é: R\$ 300.005,82 (trezentos mil, cinco reais e oitenta e dois centavos), fundamentada no art. 37, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular processamento do feito.

Ademais, cabe ao gestor a análise sobre a adoção da melhor modalidade que demonstre maior eficiência no caso concreto. O princípio da



VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



eficiência impõe ao administrador não apenas agir de acordo com as permissivas legais, mas também de maneira mais eficaz ao atendimento do interesse público que, muitas vezes, identifica-se com a melhor contratação, ao menor custo. Dentro de tal compreensão, parece adequado e necessário que, sendo possível ao gestor a opção entre uma ou mais modalidades, deve o mesmo justificar a escolha, apontando os motivos pelos quais a escolha se adapta ao interesse da Administração.

É o parecer. SMJ.

São Pedro da Cipa/MT, 26 de dezembro de 2023.

**EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES**  
OAB/MT 8.548